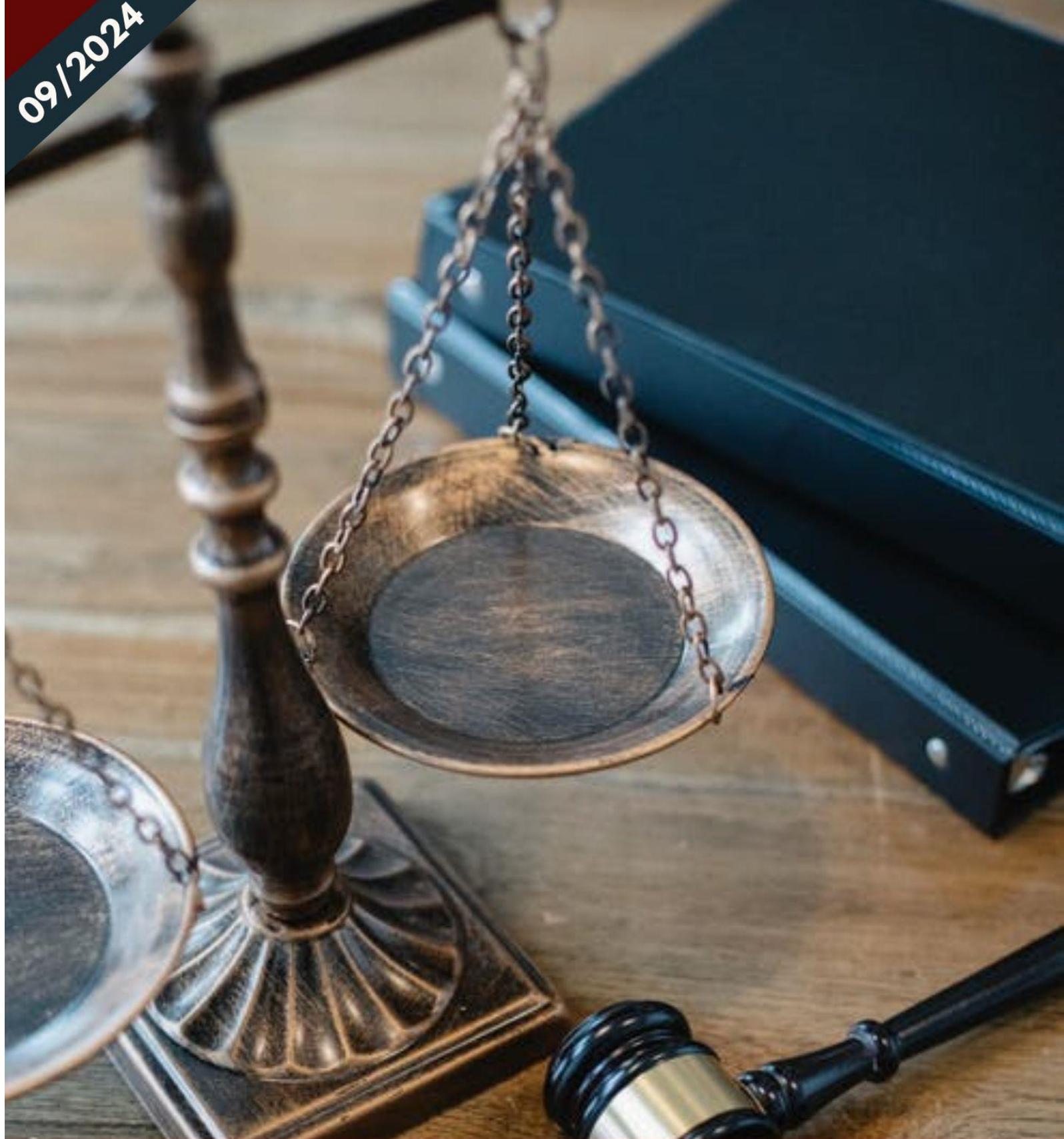


09/2024



BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EQUIPE

Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira

Promotor de Justiça - Coordenador

Lysandro Alberto Ledesma

Promotor de Justiça - Colaborador

Ghabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial

Tomás José de Souza Araújo

Residente



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

BOLETIM INFORMATIVO

CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa

MATERIAIS DE APOIO.....	4
JURISPRUDÊNCIAS	6
NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS	11

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- ILEGAL – TJSP

Inconformado, apela o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando que o réu praticou atos de improbidade administrativa decorrentes da violação dos princípios da administração pública, previstos no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com redação anterior à Lei nº 14.230/2021. Alega que o recorrido adotou como regra a contratação temporária de servidores municipais, sem a devida motivação, o que caracterizaria, no mais, a presença do dolo na atuação ímproba. [Clique aqui!](#)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NOVA LIA- TJ-SP

O Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando que o réu praticou atos de improbidade administrativa decorrentes da violação dos princípios da administração pública, previstos no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com redação anterior à Lei nº 14.230/2021. Alega que o recorrido adotou como regra a contratação temporária de servidores municipais, sem a devida motivação, o que caracterizaria, no mais, a presença do dolo na atuação ímproba. [Clique aqui!](#)

INCONSTITUCIONALIDADE - ATIVIDADES CORRIQUEIRAS – TJ-SP

Os atos normativos impugnados permitem a contratação por tempo determinado fora das hipóteses destinadas a atender necessidade temporária e excepcional interesse público. Aduz, com embasamento doutrinário, que a contratação temporária possui os seguintes pressupostos: a determinabilidade temporal, a temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público. [Clique aqui!](#)

PROCEDIMENTOS - CONTÁBEIS – ORÇAMENTÁRIOS - MPMG

Ingressos Orçamentários, são disponibilidades de recursos usados para cobertura de despesas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio, aumentam o saldo financeiro, e em regra estão previstas na LOA. [Clique aqui!](#)

MANUAL - LICITAÇÕES - CONTRATOS – ADMINISTRATIVOS – TJ-PI

Tem como objetivo orientar, padronizar e divulgar os procedimentos administrativos dos processos de aquisições e de contratações no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, visando à organização e racionalização dos trâmites processuais, a eficiência e eficácia nas aquisições públicas e o cumprimento das determinações legais vigentes, de forma a contribuir para a consecução dos objetivos deste Poder Judiciário.

Busca apresentar os aspectos básicos das licitações, abrangendo as fases internas e externas dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, bem como demonstrar o fluxo das atividades realizadas nos processos de aquisições e contratações públicas neste Poder Judiciário. [Clique aqui!](#)

CONFLITO - INTERESSE – NEPOTISMO – TJ-RJ

Esta cartilha apresenta algumas informações sobre o tema conflito de interesses e nepotismo, tão importante à Administração Pública e à sociedade. A finalidade não é esgotar matéria

tão extensa, mas despertar a atenção de todos para a sua importância e sobre a necessidade de sermos vigilantes no exercício da função pública. [Clique aqui!](#)

DIRETRIZES – ORIENTAÇÕES – CONTROLE – INTERNO – TCE-PR

Com um controle interno efetivo, a administração pública garante à sociedade que os recursos públicos estão sendo aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, além de aprimorar a parceria com o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. Vale frisar, contudo, que os controles internos devem ser instituídos pela alta administração permeando todos os setores da organização, pois são inerentes à função administrativa, além de serem um dos pilares da governança pública. [Clique aqui!](#)

INOVAÇÃO- SETOR PÚBLICO – SERVIDOR - CAPACITAÇÃO – TCE-PR

Aborda-se a importância e os desafios da inovação no setor público, ressaltando como a capacidade de adotar inovações é essencial para a eficácia governamental. Conforme argumentado por Peter Frumkin, a adaptação às mudanças sociais e demandas cidadãos é crucial para os servidores públicos. [Clique aqui!](#)

JURISPRUDÊNCIAS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos.

Jurisprudência.

III - O acórdão recorrido contraria entendimento desta Corte, uma vez que é a instauração do processo administrativo que interrompe a prescrição e não a notificação do devedor.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.967/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO ABSTRATA. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ANÁLISE PROBATÓRIA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO E VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 651 E 650 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a simples alegação de suspeição de integrante da comissão disciplinar, se desacompanhada de prova documental robusta e convincente, não justifica a concessão da ordem". (MS n. 25.375/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023).

2. O arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos do processo disciplinar, por insuficiência do acervo probatório, não ostenta relevância no âmbito administrativo, por ser "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie." (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017).

3. A tese autoral de impossibilidade de aplicação da sanção de demissão pela autoridade administrativa vai de encontro ao entendimento consolidado no Enunciado Sumular 651 desta Corte, segundo o qual "Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública."

4. Não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que, conforme o teor da Súmula 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei n. 8.112/1990".

5. Ordem denegada.

(MS n. 27.896/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. ATO DOLOSO PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa proposta pela União, em decorrência de fatos apurados em investigação conhecida como Operação Sanguessuga, na qual se constatou a aplicação irregular de Recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. O acórdão de segunda instância manteve a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária), com agravamento das penas aplicadas e considerando patente o dano ao erário e a violação a princípios da administração, efetivados mediante ações de grave inobservância dos deveres relativos ao serviço público e à confiança depositada no mandatário político. Determinou que a todos os réus pessoas físicas recaia, para além das condenações em multa civil já impostas na sentença, também as penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por 5 anos; suspensão dos direitos políticos por 5 anos; e perda da função pública (art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa).

2. Interpostos Recursos Especiais, estes não foram admitidos por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, dando origem a Agravos, dos quais a Presidência não conheceu, sob argumento de que, por ocasião do manejo dos Recursos Especiais, deixaram de "indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais".

3. Nas razões de Agravo Interno, o recorrente afirma ter preenchido todos os requisitos para o conhecimento dos Recursos anteriores.

Invoca a aplicação imediata da Lei 14.230/2021. LEI 14.230/2021. INAPLICABILIDADE.

4. Em vista do dolo expressamente reconhecido pela instância a quo, da incursão em condutas previstas pelo art. 10 da Lei 8.249/1992 e, como consequência, da imputação das penalidades dispostas pelo inciso II do art. 12 da mesma Lei, rechaço a pretensão de aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e da tese firmada para o Tema 1.199 do STF.

5. Neste contexto, denota-se a aplicação das penas mais graves, uma vez que não se admite, por ausência de previsão normativa, duplicidade derivada do concurso formal e aumento de pena. Sendo assim, pouco importa que o recorrente também tenha sido condenado em virtude de ação subsumida ao art. 11, caput e I, da Lei de Improbidade Administrativa, alterado pela Lei 14.230/2021. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

6. Conquanto o recorrentes afirme a "ampla argumentação acerca da violação aos artigos da nova versão lei federal ou, em outras palavras: a Lei nº 8.429/92 com as modificações (lato sensu) vertidas pela Lei nº 14.230/2021" (fl. 3318 e-STJ), o que se extrai do apelo nobre é a defesa da aplicação imediata da Lei 14.230/2021 para que, ao final se afirme que 'a decisão recorrida contraria a Lei Federal, por força do manejo do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica consagrado no inciso XL, do art. 5º da Constituição Federal'" (fl. 3.089/3.090, e-STJ).

7. Conforme corretamente apontado na decisão agravada, diante do fundamento estritamente constitucional do Recurso, inviável o seu conhecimento, pois inexistente indicativo do dispositivo da legislação federal infraconstitucional violado. Como visto, o agravantes se restringe à pretensão de aplicabilidade de legislação superveniente, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida, que não faz referência alguma às normas invocadas. Aplica-se, portanto, a Súmula 284/STF, pelo que não há razão para a reforma do quanto decidido às fl. 3.311, e-STJ, proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.787.217/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/5/2022; AgInt no REsp 1963580/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/5/2022.

8. Agravo Interno parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.167.135/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021. ROL EXAUSTIVO DAS CONDUTAS. RETROATIVIDADE AOS

PROCESSOS EM CURSO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ROL EXEMPLIFICATIVO. INCIDÊNCIA DO TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1037396-RG. 1.

Quanto à eventual afronta ao art. 5º, LIV, da CF, tem incidência a tese fixada no ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), no qual assentada a ausência de repercussão geral da matéria. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ré praticou ato de improbidade administrativa, pois atuou com dolo ao descumprir o regime de dedicação exclusiva, o que violaria os princípios que regem a Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação original). Acrescentou que a conduta também incorre no art. 10 da Lei 8.429/1992, porque o recebimento da gratificação por dedicação exclusiva teria causado dano ao erário. 3. A prática imputada à recorrente - descumprir o regime de dedicação exclusiva - nunca figurou entre as elencadas no art. 11 da Lei 8.429/1992; porém, o Tribunal de origem entendeu que esse dispositivo, na redação original, enunciava rol de condutas de caráter exemplificativo. 4. Não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos recentemente incluídos no dispositivo, haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da exaustividade. Esse entendimento não se aplica somente quando houver sentença condenatória transitada em julgado. 5. No presente processo, os fatos datam de 1991 a 2004 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não pode ser punida com base na nova redação do art. 11; e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação da redação original da referida norma. 6. Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas. Assim, deve ser aplicado, no ponto, o Tema 897, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Dje de 25/3/2019, no qual se fixou tese no sentido de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 7. Agravo Interno a que se dá parcial provimento, unicamente para decotar do acórdão recorrido a condenação pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024 Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 21/02/2024. Publicação: 06/03/2024

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA COM NEGATIVA DE PROVIMENTO DO APELO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TEMA 1199/STF. REGRA DA IRRETROATIVIDADE. ÓBICE DA COISA JULGADA. ADI N. 6.678/STF. LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO STF. EFEITOS EX NUNC. ANTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM LIÇA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de irretroatividade da Lei n. 14.230/2021, que não incide em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução

das penas e seus incidentes; somente se aplicando o novo regime prescricional aos novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Tema 1.199/STF).

2. O Plenário do Pretório Excelso referendou decisão liminar proferida nos autos da ADI n. 6.678 MC-DF, com efeito ex nunc (art. 11, § 1.º, da Lei n. 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

3. O trânsito em julgado da ação de improbidade em liça ocorreu em 21/08/2020, portanto houve a formação da coisa julgada antes da publicação da Lei n. 14.230/2021, não sendo possível a sua aplicação retroativa, consoante os óbices vertidos nos posteriores julgados do Pretório Excelso, relativos à ADI n. 6.6678 MC-DF e ao Tema 1.199/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.439.539/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

NOTÍCIA DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPCE: MP do Ceará firma acordo para que a Prefeitura de Barbalha realize concurso público. [Clique aqui!](#)

MPAL: Ministério Público instaura inquérito civil para averiguar improbidade administrativa cometida por servidor público. [Clique aqui!](#)

MPSP: MPSP recorre e Justiça restabelece bloqueio de bens de empresa envolvida com caixa 2. [Clique aqui!](#)

MPPR: MPPR cobra de ex-prefeito de Quatro Barras e de empresa a devolução aos cofres municipais de valores pagos por oxímetros durante a pandemia de Covid-19. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO apura suposta prática de nepotismo no município de Montes Claros de Goiás. [Clique aqui!](#)

MPPB: Operação Abate: Gaesf analisa materiais e busca recuperar prejuízo aos cofres públicos. [Clique aqui!](#)

MPPI: Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do MPPI promove reunião para início dos trabalhos de mapeamento de dados nas unidades administrativas. [Clique aqui!](#)

MPTO: Atuação do MPTO resulta na suspensão de contrato milionário para decoração de Natal em São Salvador do Tocantins. [Clique aqui!](#)

MPMG: A pedido do MPMG, Justiça suspende norma que aumentava subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Divino. [Clique aqui!](#)

MPSC: Mantida a prisão preventiva de Prefeito de Criciúma e de outros sete investigados na Operação Caronte. [Clique aqui!](#)

MPRJ: GAECO/MPRJ denuncia 58 policiais e requer o bloqueio de mais de R\$ 300 milhões nos primeiros seis meses do ano. [Clique aqui!](#)

MPMA: MPMA questiona aprovação de empréstimo pelo município. [Clique aqui!](#)